AUTÓGRAFO DE LEI Nº 790/2018

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 04 de Setembro de 2018, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário no Município de Brejetuba-ES.

Paragrafo Único - Considera-se serviço voluntário para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas de qualquer natureza, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou assistência social.

Art. 2º - A organização municipal do Serviço Voluntário privilegiará os seguintes trabalhos:

I – cuidados com a gestante e o recém-nascido;

II- cuidados com a criança e o adolescente;

III – cuidados com a pessoa com deficiência;

IV – cuidados com o idoso:

V – conscientização e prevenção ao uso de drogas e alcoolismo;

VI – cuidados com a pessoa com deficiência mental e/ou sofrimento psíquico;

VII – alfabetização de adultos;

VIII – educação para a paz e respeito aos direitos humanos;

IX – valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;

X – promoção da cidadania e inserção social:

XI – preservação do meio ambiente;

XII – planejamento familiar;

XIII – apoio a defesa civil;

XIV – educação no transito;

XX – qualificação profissional, trabalho e geração de renda.

Paragrafo Único - O Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Art. 3º O Serviço Voluntário a que se refere esta lei poderá ser prestado nas organizações com as seguintes naturezas:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



- I Hospitais;
- II Escolas Públicas;
- III Poder Executivo através de suas secretarias;
- IV Poder Legislativo
- V Organizações não governamentais que desenvolvam as atividades descritas no art. 2º desta lei;
- VI Corpo de Bombeiros;
- VII Entidades Religiosas e outros.
- **Art. 4º** O prestador do serviço voluntário deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Ação Social ou na própria Entidade do município legalmente registrada no Conselho Municipal de Ação Social.

Parágrafo único – Este cadastro terá validade por período indeterminado, cabendo ao prestador do serviço voluntário pedir o seu cancelamento.

- **Art. 5º** Será entregue pelo Poder Público ou pela própria Entidade o Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que, a cada 12 (doze) meses, desde a sua inscrição, preste 60 (sessenta) horas de trabalho voluntário.
- **§ 1º** A comprovação do Serviço Voluntário para cômputo das horas será mediante entrega de declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.
- § 2º O Certificado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelo Poder Público Municipal como título nos concursos públicos e processos seletivos do município.
- **Art. 6º** As entidades deverão emitir declaração de prestação de serviço voluntário, com a descrição da atividade realizada, bem como, a totalidade de horas do serviço voluntário prestado.
- **Parágrafo único** A veracidade dos fatos alegados na declaração é de inteira responsabilidade da Entidade na qual o serviço voluntário foi prestado, podendo esta ser responsabilizada por fraudes.
- **Art.** 7º As entidades são competentes para coordenar as atividades dos voluntários conforme suas necessidades e critérios, devendo elaborar o contrato de voluntariado nos termos da legislação vigente.
- **Art. 8º** Fica estabelecido o dia 5 (cinco) de dezembro como o Dia do Voluntariado no Município, em consonância com a data internacional, cabendo ao Poder Público Municipal organizar atividades que incentivem o Serviço Voluntário.

Parágrafo único - Deverão ser priorizadas atividades recreativas e palestras que valorizem os colaboradores ativos e incentive a participação de novos voluntários.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar em âmbito municipal, campanhas de prestação de serviços, e atividades de interesse público com voluntários cadastrados e com cidadãos não cadastrados.



- **Art. 10** A presente lei visa incentivar o voluntariado no município, sem prejuízo de outras formas de serviços voluntários de cunho social e coletivo.
- **Art.** 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 12** Esta lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e será regulada pelo Poder Executivo municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- **Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias" Brejetuba/ES, 04 de Setembro de 2018.

ABENAIR FERNANDES AMADEU

Presidente da Câmara

EZIO GONÇALVES RIBEIRO

1° Secretário